

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR**

**JULIO CESAR FUSCO DA SILVA**

MARINGÁ– PR

2017

Julio Cesar Fusco da Silva

**O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Ms. Amanda Quiarati Penteado.

MARINGÁ– PR

2017

JULIO CESAR FUSCO DA SILVA

**O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro  
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel  
em Direito, sob a orientação do Prof.<sup>a</sup> Ms. Amanda Quiarati Penteado.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor –(Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR**

*Julio Cesar Fusco da Silva*

*Amanda Quiarati Penteado*

**RESUMO**

A política pública de Assistência Social, integrante da Seguridade Social conforme expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ART. 194.º) configura-se como política de efetivação dos direitos e garantias sociais. É organizada e regulamentada pela Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) que, dentre outras providências, institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo sua instrumentalização definida pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de 13 de dezembro de 2006. É neste cenário público que estão inseridos órgãos e equipamentos onde são executadas e implementadas as ações da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sendo o CREAS - Centro de Referência Especializada em Assistência Social um órgão componente deste segmento. Neste sentido, o objetivo deste artigo é destacar os limites e as possibilidades do exercício da advocacia como área específica da equipe de referência do CREAS do município de Sarandi-PR no que tange à garantia e proteção dos direitos dos usuários da política pública de Assistência Social, bem como na defesa destes quando violados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Advocacia; Garantia e efetivação de direitos violados; Políticas públicas.

**ADVOCACY PRACTICE IN CREAS - SPECIALIZED CENTER OF REFERENCE IN  
SOCIAL ASSISTANCE – IN THE CITY OF SARANDI-PR**

**ABSTRACT**

The public policy of Social Assistance, part of Social Security as expressed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (article 194), is a policy for the realization of social rights and guarantees. It is organized and regulated by Law n.º. 8,742 of December 7, 1993 (Organic Law of Social Assistance), which, among other measures, establishes the SUAS (Single Social Assistance System), and its instrumentalization is defined by the Resolution of the CNAS (National Council of Social Assistance) of December 13, 2006. It is in this public scenario that are

inserted government departments in which actions of the National Social Assistance Policy are executed and implemented, CREAS (Specialized Center of Reference in Social Assistance) being a component of this segment. Thus, the objective of this article is to highlight the limits and possibilities of the Advocacy practice as a specific area of the reference team of CREAS in the city of Sarandi-PR, regarding the guarantee and protection of the users' rights of public policy of Social Assistance, as well as in the defense of them when violated.

**Keywords:** Advocacy; Guarantee and enforcement of violated rights; Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

A advocacia em seu exercício no âmbito público tem relação com a formação de um Estado Democrático de Direito, organizado politicamente de forma tripartida entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, interdependentes entre si. A atuação deste profissional veio politizando-se e consolidando-se no cenário contemporâneo, visto que, na atualidade, se tornou mais abrangente e complexa, irradiando-se não só na esfera jurídica mas também em outras esferas da sociedade e configurando-se em diversos espaços sócio-ocupacionais, dentre eles, o das políticas públicas.

Entre os diversos segmentos públicos em que se insere o exercício da advocacia, o presente trabalho, irá se referir ao exercido no Centro de Referência Especializado da Assistência Social, mais conhecido como CREAS. O centro é um equipamento público integrante da rede de Proteção Social de Média Complexidade, situado na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – MDS.

Neste sentido, o presente trabalho possui enquanto tema central o exercício da advocacia no CREAS. Frente a este tema, delimitou-se, enquanto objetivo geral, analisar os limites e as possibilidades do exercício profissional da advocacia no CREAS; e, enquanto objetivos específicos, descrever a dinâmica do exercício do Advogado junto a outras profissões que compõem o quadro funcional do CREAS, bem como delimitar as dificuldades encontradas para a atuação profissional do advogado e verificar como a prática interventiva do advogado otimiza no resultado quanto à garantia dos direitos violados da população em suas mais diversas demandas em ações cotidianas.

A pesquisa dos dados coletados tem uma natureza qualitativa, trazendo um estudo mais analítico e detalhado sobre a realidade caracterizada em seu objetivo.

No primeiro tópico, será reconceituado o modelo de criação do Estado em sua organização tripartida e serão apresentados quais os preceitos positivados em nosso ordenamento jurídico que embasam o exercício da advocacia, na prerrogativa de que a figura do advogado é indispensável para a administração da justiça.

Também será especificada a advocacia no cenário contemporâneo nas perspectivas política, ética e técnica.

No segundo tópico, será descrito sobre o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, em qual política pública atua, quais as normativas que legitimam a atuação da advocacia neste equipamento público, bem como analisaremos o cotidiano profissional do Advogado neste espaço sócio-ocupacional.

No terceiro tópico serão destacados os limites e as possibilidades da profissão da advocacia no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS por meio de uma entrevista semi-estruturada realizada com o profissional do órgão, com o intuito de trazer informações mais vigorosas sobre determinada faceta.

A presente pesquisa caracteriza-se por se tratar de uma pesquisa de natureza qualitativa, onde há a busca pela compreensão da realidade que não pode ser quantificada, e responde às indagações bastante singulares, por foi abordagem metodológica selecionada para a pesquisa. Conforme explica Minayo (2004, p. 22), a pesquisa qualitativa:

[...] trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Este trabalho trata-se de uma pesquisa que possui como instrumento metodológico estudo de caso, por ser entendido como o método que melhor se adapta à finalidade da pesquisa.

O estudo de caso, segundo Gil (1999), descreve a situação do contexto que se localiza o foco de análise e também os fenômenos causais que a afetam, bem como se caracteriza pelo estudo aprofundado de um ou de poucos objetos, levando a um conhecimento criterioso sobre determinada realidade.

Optou-se pela seleção de um estudo de caso simples, pois foi determinada uma única unidade de análise, que explora o problema definido. A unidade de análise, segundo Yin (2004), está intimamente ligada à definição do que o caso representa, podendo ser uma pessoa, uma normativa, um programa ou ainda sobre

a implantação ou alteração de uma organização. Definida pelo processo na qual as questões foram elaboradas. Neste sentido, buscou-se por uma unidade de análise que atendesse à questão que envolve a problemática, contribuindo para a realidade vivenciada pela advocacia enquanto profissão no CREAS.

## **2 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **2.1 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO ÂMBITO PÚBLICO**

O Direito no âmbito público operacionaliza-se de forma verticalizada na relação do Estado para com o indivíduo, diferente do âmbito civil, das relações privadas, no qual o Direito aplica-se de maneira horizontal entre os sujeitos. É resultante de um substrato social que abrange questões culturais, políticas e econômicas.

Assim, para discutir sobre o exercício da advocacia na esfera pública, é essencial recorrermos ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em leis infraconstitucionais, como a Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993) e a Lei n.º 12.435 de 06 de julho de 2011<sup>1</sup> (BRASIL, 2011), e em normativas referentes à Política Nacional de Assistência Social, como a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB - RH/SUAS (FERREIRA, 2011), onde está previsto o exercício da advocacia neste segmento para, em seguida, apresentar seu posicionamento profissional neste cenário sócio-ocupacional das políticas públicas. Sem este embasamento teórico e uma discussão crítica, o trabalho aqui apresentado se tornaria superficial.

Desta forma, neste primeiro momento, buscou-se contextualizar o exercício da advocacia na atual conjuntura da relação com o Estado e seu enfrentamento às problemáticas sociais.

---

<sup>1</sup> Ambas dispõem sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).



O Estado, para amenizar a tensão social entre as classes sociais, seguindo uma lógica de concessão de direitos, como a Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), dispostos nos artigos 193.º e 194.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (BRASIL, 1988). A partir deste momento, já é possível lograr o exercício da advocacia como meio de efetivação para garantia de direitos dentro de suas prerrogativas éticas e profissionais.

## 2.2. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, corolário de nosso ordenamento jurídico, prevê a Advocacia, no âmbito do Poder Executivo, em seu Capítulo IV, Seção II, artigos 131.º, 132.º e 133.º, como uma das funções essenciais à justiça, desvinculando-a do cenário privado e delimitando-a no cenário público como Advocacia Pública, exercida na Advocacia Geral da União (AGU), nas Procuradorias e Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. O artigo 131.º, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) preconiza que a AGU:

(...) é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a união, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

§ 1.º A Advocacia-Geral da União tem por chefe e o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que se trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos

O artigo 132.º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe sobre os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os quais:

(...) organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas.

Também há a previsão constitucional no que refere-se à indispensabilidade do advogado, em seu artigo 133.º que acrescenta que o “(...) advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Mas não é apenas na Constituição da República Federal de 1988 que é possível a definição profissional na esfera pública elencada e positivada em nosso ordenamento jurídico, mas também há previsões infraconstitucionais que reforçam esta prática profissional. Estão encartadas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Título II, Seção II, Artigo 9.º sobre o exercício da advocacia pública:

Art.º 9. Exercem a Advocacia Pública os integrantes da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Autarquias e das Fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades (BRASIL, 1994).

Ainda no que tange ao exercício da Advocacia Pública, o Código de Ética e Disciplina da OAB, Título I, Capítulo II, artigo 8.º, § 1.º, versa:

Art.8.º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de Advocacia Pública, e Advogados Públicos, incluindo aquele que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1.º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

Tais apontamentos se fazem necessários não apenas para destacar a notabilidade da advocacia no setor público e suas prerrogativas profissionais, mas para discernir o exercício vinculado à advocacia pública prevista na Constituição da República Federativa de 1988 daquele o que será tratado no presente trabalho, sendo que o primeiro está vinculado à estrutura e organização do Estado, enquanto o segundo foca na relação jurídico-social, realidade profissional esta, que será tratada no próximo tópico.

### **3 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**

#### **3.1 O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTENCIA SOCIAL – CREAS**

Para discorrer sobre o exercício da advocacia no CREAS, é de suma importância realizarmos inicialmente uma apresentação sobre o órgão, uma vez que é neste espaço sócio-ocupacional que está inserido o sujeito da presente pesquisa. Para isto, é preciso descrever como funciona este Centro, quais os serviços ofertados, sua demanda e, principalmente, qual o trabalho exercido pelo profissional em questão.

O CREAS está inserido dentro da PNAS – Política Nacional de Assistência Social, sendo sua atuação instrumentalizada nos serviços de Proteção Social de Média Complexidade, conforme a Resolução n.º 109 de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que define os critérios do atendimento efetuado pelas unidades públicas que ofertam serviços da Proteção Social Especial (BRASIL, 2009). Suas atividades são diferenciadas, variando de acordo com níveis de complexidade e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família.

Estes serviços demandam maior especialização no acompanhamento familiar e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Requerem ainda intensa articulação em rede para assegurar efetividade no atendimento às demandas da família, bem como na sua inserção em uma rede de proteção necessária para a potencialização das possibilidades de superação da situação vivida.

Há cinco serviços de média complexidade, cujas demandas são divididas por público, que caracterizam-se como pilares que compõem a rede de atendimento. São eles: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (P.A.E.F.I.); Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa de Liberdade Assistida (L.A.) e de Prestação de Serviços à Comunidade (P.S.C.); Serviço de

Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Verifica-se então que estes serviços públicos atuam diretamente com a garantia de direitos, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, Conselhos Tutelares, Conselhos de defesa de direitos e com outros órgãos e ações do Executivo.

### 3.2 O EXERCÍCIO DO ADVOGADO NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS

Segundo a Resolução n.º 01, de 25 de janeiro de 2007, do Conselho Nacional de Assistência Social, que publica o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos da NOB-RH/SUAS, a equipe de referência para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social e Média Complexidade é composta por categorias profissionais consideradas, entre outros fatores, as regulamentadas em lei.

A tipificação nacional dos serviços sócioassistenciais, aprovada pela resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009) define o CREAS como unidade pública que se constitui como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade.

Nos municípios em gestão inicial e básica, onde a capacidade de atendimento é de 50 pessoas/indivíduos, o quadro funcional é composto por: 01 coordenador, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 advogado, 02 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 01 auxiliar administrativo.

Nos Municípios em gestão plena e Estados com serviços regionais, onde a capacidade de atendimento de 80 pessoas/indivíduos, o quadro funcional é composto por: 01 coordenador, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 advogado, 04 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 02 auxiliares administrativos.

O trabalho social especializado desenvolvido no CREAS com as famílias e indivíduos requer profissionais habilitados e com perfil apropriado, precisam também ter um conjunto de conhecimentos e habilidades que sejam compatíveis com a natureza e com os objetivos dos serviços ofertados pelo CREAS, bem como as atribuições pertinentes para sua função.

No caso do advogado, além dos requisitos legais exigidos para seu exercício (nível superior e habilitação profissional), enquanto técnico, para sua atuação neste segmento, o profissional deve ter conhecimento da legislação referente à política de assistência social, aos direitos sócioassistenciais e segmentos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, etc.), bem como da rede de proteção, das políticas públicas, dos órgãos de defesa de direitos, dos preceitos teóricos.

É preciso ainda que este profissional possua habilidades e domínio metodológico para o desenvolvimento de trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos, é desejável também experiência de trabalho em equipe interdisciplinar e habilidade para escuta qualificada das famílias/indivíduos.

### 3.3 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COMO MEIO DE GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

O profissional advogado dentro deste contexto surge como uma figura indispensável na operacionalização do Direito, no âmbito da Política de Assistência Social na operacionalização do “Direito à Assistência Social”.

A figura do deste profissional otimiza e contribui com o fortalecimento e emancipação dos usuários do CREAS no que tange a viabilização do acesso aos direitos civis e sociais e aos direitos sócioassistenciais que já estejam assegurados constitucionalmente.

A partir das definições anteriormente apresentadas, ficam delimitados os espaços de atuação do advogado no SUAS, bem como sua importância nestes serviços, atuando, principalmente, na proteção dos direitos de indivíduos e famílias

em situações de vulnerabilidade pessoal e social e ainda, de forma mais relevante, quando da violação de tais direitos.

No que refere à presença do advogado no CREAS, por meio dos dados obtidos acerca de sua atuação, já é possível detectar algumas percepções, mesmo que empíricas. Uma delas é com relação ao ingresso do advogado no SUAS/CREAS, que ocorre de forma não efetiva/permanente, ou seja, o acesso via concursos públicos não predomina conforme preconizam as normativas pertinentes. Desta forma, fica evidenciada a necessidade da ampliação da atuação do advogado(a) na esfera das políticas da assistência social.

#### **4 CONCLUSÃO**

Esta discussão concerne à implementação dos recursos humanos de forma efetiva, pública e permanente, visto que, historicamente, o exercício da Advocacia no CREAS deu-se inicialmente por advogados voluntários, vinculados por meio de formas de contratação temporárias, cargos em comissão ou reaproveitados de outro departamento municipal, não por ingresso via concurso público, o que contribui para um déficit no atendimento prestado, pois a atuação do advogado no CREAS otimiza o serviço prestado em sua área, sendo indispensável sua atuação para a efetivação dos direitos e garantia dos direitos violados.

Nesse sentido, é de suma importância destacar que a atuação do advogado, em sua especificidade jurídico-social pautada nos direitos sociais e fundamentais, favorece a acessibilidade dos usuários do SUAS, em especial, o acesso extrajudicial, o que muda paradigmas e permite um trabalho interdisciplinar com os demais integrantes da equipe, melhorando a assistência jurídica, acesso aos direitos fundamentais e efetivação dos direitos humanos, fortalecendo a concepção do advogado social para assessorar na garantia dos direitos sócioassistenciais.

É possível notar a partir dos dados obtidos, que a presença do advogado, embora já existente, ainda é não é fortalecida, necessitando de discussões por parte dos gestores no âmbito federal, estadual, mas, prioritariamente, no municipal, visto

serem os municípios o principal vínculo profissional estatutário de atuação deste profissional no campo da assistência social.

Os dados obtidos ensejam ainda o cumprimento do objetivo de legitimar a atuação do advogado no SUAS, tendo o CREAS como um espaço desta atuação, problematizar a busca da presença deste profissional nestes espaços, bem como contribuir para a maior abrangência e disponibilização dos espaços de atuação do advogado nas gestões públicas, principalmente as que referem-se à política pública de assistência social.

## REFERÊNCIAS

BERGUE, S. T. *Gestão de Pessoas em Organizações Públicas: uma abordagem orientada para a Administração Pública Municipal*. Caxias do Sul: Ed. Educs, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993*. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar n.º 73 de 10 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp73.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.028 de 12 de abril de 1995*. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9028.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011*. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Resolução n.º 109 de 11 de novembro de 2009*. Aprova a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais. Disponível em:

<[http://www.mds.gov.br/suas/noticias/resolucao\\_cnas\\_no109\\_-\\_11\\_11\\_2009\\_-\\_tipificacao\\_de\\_servicos.pdf](http://www.mds.gov.br/suas/noticias/resolucao_cnas_no109_-_11_11_2009_-_tipificacao_de_servicos.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

CNAS. Conselho Nacional de Assistência Social. *Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2006*. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB - RH/SUAS. Disponível em:

<<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2006/CNAS%202006%20-%20269%20-%2013.12.2006.doc/view>>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social. *Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2007*. Publica o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOBRH/ SUAS. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-140-34-2007-01-25-1>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria método e criatividade*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.

FERREIRA, Stela da Silva. *NOB-RH Anotada e Comentada* – Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/NOB-RH\\_SUAS\\_Anotada\\_Comentada.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1999.

OAB. *Resolução Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nº 2 de 19.10.2015*. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Resolucao-OAB-2-2015.htm>>. Acesso em: 31 out. 2017.

SILVA, E. F.; GEDIEL, J. S. P.; TRAUZYNSKI, S. C. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Ed. UniversidadePositivo, 2014.



YIN, R. K. *Estudo de Caso: Planejamento e Método*. São Paulo: Ed.Bookman, 2004.